

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5014969-63.2012.404.0000/PR

RELATOR : JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

AGRAVANTE : ANTONIO LUZ DE MORAES

: CARMEM SANCHES FIALHO

: HERNANI CASSEMIRO DE CAMPOS

: LIDIA ANGELA JUSTO GARCIA

: MARIA ARAI KAMIYAMA

: SEBASTIÃO SENRA DE ALMEIDA

: VICTORIO BERTACHI FILHO

ADVOGADO : ROBERTO CHINCEV ALBINO

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. LEI 8.906/94.

1. Nos termos do art. 22 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), é direito do advogado o recebimento dos honorários convencionados, dos fixados por arbitramento judicial e dos relativos à sucumbência.

2. Outrossim, conforme o § 4º do artigo supracitado, caso seja juntado aos autos o contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório, o juiz deve determinar que sejam os valores pagos diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4^a Turma do Tribunal Regional Federal da 4^a Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2012.

**Juiz Federal João Pedro Gebran Neto
Relator**

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal João Pedro Gebran Neto, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4^a Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do**

documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5406926v3** e, se solicitado, do código CRC **8774CE04**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Pedro Gebran Neto

Data e Hora: 05/11/2012 16:08

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5014969-63.2012.404.0000/PR

RELATOR : JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

AGRAVANTE : ANTONIO LUZ DE MORAES

: CARMEM SANCHES FIALHO

: HERNANI CASSEMIRO DE CAMPOS

: LIDIA ANGELA JUSTO GARCIA

: MARIA ARAI KAMIYAMA

: SEBASTIÃO SENRA DE ALMEIDA

: VICTORIO BERTACHI FILHO

ADVOGADO : ROBERTO CHINCEV ALBINO

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em sede de cumprimento de sentença nas seguintes linhas:

(...)

Assim, havendo dúvida de quanto o advogado já recebeu a título de honorários contratuais, entendo por mais prudente que os valores depositados nos autos sejam depositados integralmente na conta dos exequentes e, querendo o advogado receber seus honorários contratuais, deverá fazê-lo diretamente com seu cliente.

(...)

Sustenta a parte agravante que o depósito realizado direto na conta dos autores, causa o entendimento errado de que todo o montante cabe integralmente aos autores, os quais jamais procuraram advogado para pagar a parcela de honorários contratuais.

Informa que havia requerido a reserva de honorários antes do cumprimento do ofício para transferências dos valores, e, após o indeferimento da reserva de honorários, peticionou para executar os honorários.

Assegura, ser direito do advogado (arts. 22, § 4º, 23 e 24 § 1º da Lei 8.906/94) promover a execução dos honorários nos próprios autos sem necessidade de juntar a declaração dos autores de que ainda não pagaram os honorários contratados, haja vista a dificuldade em requisitar a seu cliente tal declaração.

Foi deferido a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

**Juiz Federal João Pedro Gebran Neto
Relator**

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal João Pedro Gebran Neto, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5406924v2** e, se solicitado, do código CRC **7B838487**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Pedro Gebran Neto
Data e Hora: 05/11/2012 16:08

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5014969-63.2012.404.0000/PR

RELATOR : JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

AGRAVANTE : ANTONIO LUZ DE MORAES

: CARMEM SANCHES FIALHO

: HERNANI CASSEMIRO DE CAMPOS

: LIDIA ANGELA JUSTO GARCIA

: MARIA ARAI KAMIYAMA

: SEBASTIÃO SENRA DE ALMEIDA

: VICTORIO BERTACHI FILHO

ADVOGADO : ROBERTO CHINCEV ALBINO

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

VOTO

Quando da análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, proferi decisão nos seguintes termos:

"2. Nos termos do art. 22 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), é direito do advogado o recebimento dos honorários convencionados, dos fixados por arbitramento judicial e dos relativos à sucumbência.

Outrossim, conforme o § 4º do artigo supracitado, caso seja juntado aos autos o contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório, o juiz deve determinar que sejam os valores pagos diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Também nesse sentido a orientação firmada no § 1º do art. 5º da resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta o procedimento para a expedição de requisições de pagamento, para que seja efetivado o exercício do direito garantido pelo §4º do art. 22 da Lei 8.906/94, exige-se apenas que a juntada do contrato firmado se dê em momento anterior à expedição da requisição:

"Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.

§1º Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000."

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É entendimento pacífico nesta Corte que tem o patrono o direito de postular que os honorários contratuais sejam deduzidos da quantia a ser recebida pelo constituinte, desde que faça juntar aos autos o contrato de honorários, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Na hipótese dos autos, o contrato de honorários prevê o pagamento de 25% do valor do crédito principal a título de remuneração pelos serviços advocatícios prestados. Desse modo, o pagamento de tal verba deverá se dar por meio de dedução de eventual crédito devido à parte autora, salvo se ficar comprovado que já houve seu adimplemento.

O art. 36 do Código de Ética e Disciplina da **OAB**, não estabelece um patamar máximo para a fixação do percentual de honorários, deixando as partes livres para contratarem da forma que lhes for mais conveniente. Desse modo, prevendo o art. 421 a liberdade contratual, e não havendo, ao menos em uma análise preliminar, nenhum vício que invalide as disposições constantes do contrato, não compete ao julgador, de ofício, reduzir o percentual pactuado.

(TRF4, AI nº 2006.04.00.026761-4/PR, 6ª Turma, Rel. Juiz Sebastião Ogê Muniz, D.E. 06/12/2006)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO. RECEBIMENTO POR DEDUÇÃO. LIMITAÇÃO JUDICIAL.

Tem o advogado o direito de receber os honorários contratuais por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, só cabendo ao juiz limitar esse direito se provado o pagamento anterior dos honorários, total ou parcialmente (Lei nº 8.906, de 1994, art. 22, § 4º).

(TRF4, AI nº 2009.04.00.017696-8/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, D.E. 14/10/2009)

4. O ordenamento processual pátrio orienta-se, dentre outros, pelo princípio da inérvia da jurisdição, limitando ao máximo a atuação judicial sem provocação (*nemo judex sine actore*), ressalvada as hipóteses em que, no curso da lide, deve atuar de ofício.

No caso em tela, ao limitar o percentual do destaque referente aos honorários contratuais, a decisão questionada, em princípio, está a implicar prestação de jurisdição de ofício, uma vez que não existe qualquer postulação da parte no sentido de diminuir a verba contratual.

Em regra, no tocante aos honorários advocatícios, vigora a liberdade de contratação das partes, não havendo previsão legal que estipule, no plano dos honorários contratuais, limitação.

*Sequer o Código de Ética e Disciplina da **OAB** estabelece um patamar máximo para a fixação dos honorários contratuais, dispondo em seu art. 36 que devem ser fixados com moderação, in verbis:*

Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II - o trabalho e o tempo necessários;

III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;

IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;

VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;

VII - a competência e o renome do profissional;

VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

Em regra tem sido utilizado como parâmetro o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil, embora este verse sobre honorários sucumbenciais, orbitando os honorários advocatícios entre 10% e 20%. Tais percentuais, entretanto, sequer em sede de honorários sucumbenciais devem ser adotados de modo rígido, sob pena de haver excesso para mais ou para menos, culminando com remuneração exorbitante ou irrisória, consoante a base de cálculo.

*5. Excepcionalmente, tendo conhecimento do percentual de honorários contratuais e reputando-o ilícito à luz do CPC, da Lei 8.906/94, ou mesmo dos artigos 35 e 38 do Código de Ética da **OAB**, ao Juiz é facultado comunicar o fato que reputa ilícito aos órgãos competentes para a sua apuração e para a aplicação da penalidade prevista em lei (**OAB** para eventual infração disciplinar e MP para os casos de ilícito penal em tese).*

Eventualmente, ad cautela, havendo flagrante e grave abuso de direito, entendo que é lícito a retenção de valores, de modo a possibilitar a oitiva do contratante. Aliás, nesse sentido já se posicionou esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. LIMITAÇÃO PELO JUÍZO. POSSIBILIDADE.

- Os honorários pactuados entre advogado e cliente devem ser fixados com moderação, nos termos do art. 36 do Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil.

- Se os honorários forem pactuados em percentual desarrazoados e acima dos praticados pela classe, configura-se a onerosidade excessiva, sendo possível ao Juízo a limitação ex officio do percentual.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2008.04.00.023217-7, 3^a Turma, Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, POR UNANIMIDADE, D.E. 23/07/2009)

No mesmo sentido:

CIVIL - MANDADO - COBRANÇA - CONTRATO - 'QUOTA LITIS' - PERCENTUAL - ABUSIVIDADE - REDUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

"É defeso ao advogado associar-se à parte pactuando o pagamento de honorários profissionais em percentual não usual, gerando proveito econômico e onerosidade excessiva".

(TJSP, Apelação com Revisão nº 1211522-0/3, Relator Des. Artur Marques, 35ª Câmara de Direito Privado, votação unânime, julgado em 17/11/2008, publicado em 28/11/2008)

Ação de cobrança de honorários advocatícios - Inocorrência de cerceamento de defesa - Contrato aperfeiçoado - Relativização do princípio da força obrigatória - Conteúdo econômico excessivo - Admissibilidade da redução dos valores pactuados - Recurso provido em parte.

(TJSP, Apelação sem Revisão nº 1229157-0/1, Relator Des. Andreatta Rizzo, 26ª Câmara de Direito Privado, votação unânime, julgado em 15/12/2008, publicado em 13/01/2009)

Tal retenção, em casos extremos, visa garantir ao advogado e seu constituinte o devido processo legal, bem como evitar que o valor depositado seja levantado por quem quer que seja.

6. No caso em exame, constato que os contratos de honorários pactuaram a remuneração no percentual de 30% sobre o valor recebido, tendo o magistrado singular indeferido a pretensão do causídico, ora agravante, em retenção dos valores depositados em favor dos constituintes.

À míngua de qualquer insurgência dos contratantes, bem como diante do pouco representativo valor sobre o qual incidirá os honorários contratuais (R\$ 7511,93, com posição me julho de 2010), entendo não ser o caso de intervenção judicial de ofício para coibir a retenção dos valores contratados sobre os créditos dos constituintes.

Discordando estes últimos dos valores que pactuaram, ou demonstrando já terem pagos ou antecipado pagamentos ao procurador judicial, eventualmente podem adotar medidas outras, independentemente da intervenção ex officio do juízo, vez que o quadro fático não se mostra excepcional, tampouco a remuneração se apresenta abusiva.

7. Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo."

Não tendo havido alteração das situações fática e jurídica, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

**Juiz Federal João Pedro Gebran Neto
Relator**

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal João Pedro Gebran Neto, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5406925v2** e, se solicitado, do código CRC **5E70F824**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Pedro Gebran Neto
Data e Hora: 05/11/2012 16:08

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 30/10/2012
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5014969-63.2012.404.0000/PR
ORIGEM: PR 50020826720104047000

RELATOR : Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
PRESIDENTE : Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
PROCURADOR : Dr Carlos Eduardo Copetti Leite
AGRAVANTE : ANTONIO LUZ DE MORAES
: CARMEM SANCHES FIALHO
: HERNANI CASSEMIRO DE CAMPOS
: LIDIA ANGELA JUSTO GARCIA
: MARIA ARAI KAMIYAMA
: SEBASTIÃO SENRA DE ALMEIDA
: VICTORIO BERTACHI FILHO
ADVOGADO : ROBERTO CHINCEV ALBINO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 30/10/2012, na seqüência 260, disponibilizada no DE de 18/10/2012, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4^a TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RELATOR : Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
ACÓRDÃO : Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
VOTANTE(S) : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
: Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

Simone Deonilde Dartora
Secretária

do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4^a Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5460906v1** e, se solicitado, do código CRC **1DD38D34**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Simone Deonilde Dartora

Data e Hora: 30/10/2012 19:56
